



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 18/96:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Rui Manuel Pereira Goulart de Ávila do cargo de embaixador de Portugal em Camberra 1224

Decreto do Presidente da República n.º 19/96:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Rui Manuel Pereira Goulart de Ávila para o cargo de embaixador de Portugal em Tóquio 1224

Decreto do Presidente da República n.º 20/96:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Zózimo Justo da Silva para o cargo de embaixador de Portugal em Camberra 1224

Declaração de Rectificação n.º 9/96:

De ter sido rectificado o Decreto do Presidente da República n.º 85-I/95, de 22 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 294 (suplemento), de 22 de Dezembro de 1995 1224

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 54/96:

Altera os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 3.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março (regulamenta o exercício dos direitos das associações de estudantes) 1224

Decreto-Lei n.º 55/96:

Altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril (aprova o estatuto do dirigente associativo estudantil) 1225

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 56/96:

Cria o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (revoga o Decreto-Lei n.º 248/93, de 8 de Julho) 1225

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 57/96:

Altera os artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março (regime jurídico das prestações de desemprego) 1227

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 58/96:

Altera o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 106-B/92, de 1 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/94, de 12 de Janeiro 1228

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 18/96

de 22 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Rui Manuel Pereira Goulart de Ávila do cargo de embaixador de Portugal em Camberra.

Assinado em 30 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 19/96

de 22 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Rui Manuel Pereira Goulart de Ávila para o cargo de embaixador de Portugal em Tóquio.

Assinado em 30 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 20/96

de 22 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Zózimo Justo da Silva para o cargo de embaixador de Portugal em Camberra.

Assinado em 30 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Declaração de Rectificação n.º 9/96

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 294 (suplemento), de 22 de

Dezembro de 1995, o Decreto do Presidente da República n.º 85-I/95, de 22 de Dezembro, rectifica-se, a p. 8072-(3), que onde se lê «Processo n.º 329/93 do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo de Portimão» deve ler-se «Processo n.º 182/94 do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo de Portimão».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 11 de Maio de 1996. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/96

de 22 de Maio

A Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, foi, em parte, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março.

O Governo entende que se torna necessário fixar com clareza e rigor o processo de atribuição dos subsídios extraordinários, de modo a reforçar a autonomia das associações de estudantes e a permitir o seu ajustamento às novas realidades.

Foram ouvidas as associações de estudantes.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Apoio material e técnico

1 — Compete ao Instituto Português da Juventude (IPJ) a concessão do apoio a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 33/87, de 11 de Julho.

2 —

3 — Os pedidos de apoio referidos no número anterior serão apresentados junto dos serviços centrais ou distritais do IPJ, devendo estes responder no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 3.º

1 —

2 —

3 — Os pedidos de apoio referidos no número anterior serão remetidos ao gabinete do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 7.º

1 — As AAEE que pretendam os subsídios a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 33/87, de 11 de Julho, deverão formalizar o seu pedido através do preenchimento do impresso a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, acompanhado do projecto devidamente fundamentado e orçamentado, respeitando as

datas e prazos fixados através de portaria pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

2 — Os pedidos referidos no n.º 1 serão apreciados tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) Tipo de projecto, actividade ou plano;
- b) Número de jovens abrangidos;
- c) Outras fontes de financiamento.

3 — As AAEE apoiadas obrigam-se a apresentar o relatório de acção e documentos justificativos das despesas efectuadas até 30 dias após a sua realização.

4 — Os apoios serão transferidos em duas prestações:

- a) 50% no prazo de 5 dias úteis após o deferimento do pedido;
- b) 50% no prazo de 15 dias úteis após a apreciação dos documentos referidos no n.º 3, a qual deverá estar concluída no prazo de 15 dias úteis.

5 — Sempre que as AAEE apoiadas não cumprirem as obrigações referidas no n.º 3, ou quando forem detetadas irregularidades na instrução do processo ou na aplicação das verbas concedidas, nomeadamente a sua utilização para fins diferentes dos acordados, não será atribuída a verba prevista na alínea b) do número anterior, implicando a devolução das quantias indevidamente usadas, sem prejuízo do procedimento legal que o caso justifique.

6 — As situações que determinam a não atribuição da prestação a que se refere a alínea b) do n.º 4 implicam ainda a não atribuição de qualquer outro subsídio por um período até um ano.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 55/96

de 22 de Maio

Os dirigentes das associações de estudantes asseguram nas respectivas associações um trabalho importante, o qual resulta, em diversas situações, no prejuízo do aproveitamento escolar dos mesmos.

O Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, que definiu o estatuto do dirigente associativo estudantil, atribuiu aos dirigentes associativos um conjunto de direitos e benefícios dos quais avultam, para os dirigentes do ensino superior, a possibilidade de, em exclusivo durante o mandato, requerer um exame mensal, para além dos exames nas épocas normais e especiais já consagradas na legislação, o adiamento na apresentação de trabalhos e relatórios escritos, bem como a realização, em data a combinar com o docente, dos testes escritos a que não tenham podido comparecer devido ao exercício de actividades associativas inadiáveis.

Atendendo a que o exercício das actividades estudiantis é fortemente restritivo do tempo a que os dirigentes associativos podem dedicar às normais actividades escolares;

Considerando que esta possibilidade acaba por ser limitadora do exercício de direitos por parte dos dirigentes associativos, que, mesmo assim, acabam por sofrer no respectivo aproveitamento escolar os custos da sua actividade estudantil;

Considerando que deve ser possibilitado ao dirigente associativo uma maior flexibilidade na opção do momento da utilização destes direitos;

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e as associações de estudantes:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 —

2 — O direito consagrado no n.º 1 pode ser exercido de forma ininterrupta, por opção do dirigente associativo, durante o mandato, no período de 12 meses subsequente ao fim do mesmo, desde que nunca superior ao lapso de tempo em que foi efectivamente exercido o mandato.

3 — O exercício do direito consagrado na alínea a) do n.º 1 impede a realização do mesmo exame nos dois meses subsequentes.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 56/96

de 22 de Maio

No âmbito do Ministério da Educação foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 248/93, de 8 de Julho, e de acordo com a orientação estabelecida pela União Europeia, o Gabinete de Assuntos Europeus.

Por outro lado, a importância que se atribui às relações internacionais com países terceiros determinou a criação, no âmbito da Secretaria-Geral do Ministério

da Educação, da Direcção de Serviços de Relações Internacionais, com atribuições específicas nesta área.

A experiência demonstra, entretanto, a necessidade de subordinar a uma mesma orientação hierárquica e funcional o tratamento dos assuntos em apreço, tendo, nomeadamente, em consideração que muitos destes assuntos têm correlações com os assuntos europeus.

Nestes termos, entende-se oportuna a criação de uma estrutura, equiparada a direcção-geral, que, no âmbito do Ministério da Educação, prossiga estes objectivos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Criação e natureza

1 — É criado o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais, adiante abreviadamente designado por GAERI.

2 — O GAERI é um serviço central do Ministério da Educação (ME), dotado de autonomia administrativa, com funções de planeamento, coordenação, informação e apoio técnico em matéria de educação, no âmbito dos assuntos com a União Europeia e das relações internacionais.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do GAERI, a exercer em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e tendo em conta as orientações fixadas em matéria de política externa:

- a) Contribuir, no âmbito de actuação do ME, para a formulação das medidas de política relacionadas com a União Europeia e com as relações internacionais;
- b) Coordenar, apoiar, fomentar e assegurar as actividades e relações do ME com entidades e organismos internacionais na área da educação, bem como a participação dos seus representantes em *comités* e grupos de trabalho junto da União Europeia e das instituições internacionais;
- c) Desenvolver, coordenar e apoiar as actividades do ME de natureza multilateral ou bilateral, em especial no que se refere à cooperação com os países lusófonos;
- d) Assessorar os membros do Governo e seus representantes no âmbito dos assuntos comunitários e internacionais;
- e) Analisar e emitir parecer sobre questões europeias e sobre propostas e projectos de legislação comunitária;
- f) Assegurar a obtenção, o tratamento e a divulgação da documentação e da informação da sua área de competência;
- g) Assegurar a articulação, no âmbito das suas atribuições, com as estruturas competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de outros departamentos da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 3.º

Estrutura geral

São órgãos do GAERI:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo.

Artigo 4.º

Director

1 — O GAERI é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.

2 — O director é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo subdirector.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director, que preside;
- b) O subdirector;
- c) O chefe de repartição.

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 6.º

Competências do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão de acompanhamento, gestão económico-financeira e fiscalização do GAERI.

2 — Compete, em especial, ao conselho administrativo:

- a) Aprovar os projectos de orçamento, bem como a conta de gerência a remeter ao Tribunal de Contas;
- b) Verificar e controlar a legalidade de realização das despesas, bem como autorizar o respectivo pagamento;
- c) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Apreciar a situação financeira do GAERI;
- e) Aprovar o seu regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 7.º

Equipas de projecto

1 — O GAERI desenvolve as suas atribuições e competências nas seguintes áreas:

- a) Área de assuntos da União Europeia;
- b) Área de relações internacionais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior são constituídas equipas de projecto, até ao número máximo

de quatro, mediante despacho do director, que definirá os objectivos, os prazos, o chefe de projecto e os participantes e, se o houver, o orçamento de cada projecto.

3 — As equipas de projecto ficam na dependência do respectivo chefe de projecto, que se subordina ao director.

4 — O chefe de projecto, enquanto exercer essas funções, auferirá uma gratificação mensal correspondente a 20% do vencimento de técnico superior principal do regime geral, escalão 1, o qual não releva para efeitos de atribuição dos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 8.º

Repartição Administrativa

À Repartição Administrativa compete assegurar os serviços de expediente geral, administração financeira, de economato e de administração de pessoal do GAERI.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 9.º

Quadros de pessoal

1 — O GAERI dispõe de pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O GAERI dispõe de um quadro de afectação, integrado por pessoal do quadro único do ME e fixado por despacho do Ministro da Educação.

3 — A afectação ao GAERI do pessoal do quadro único é feita por despacho do secretário-geral.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 10.º

Receitas

Constituem receitas do GAERI, para além das dotações provenientes do Orçamento do Estado:

- a) As comparticipações comunitárias;
- b) Outras receitas que lhe advenham por lei, contrato ou outro título.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Extinção de serviços

São extintos o Gabinete de Assuntos Europeus e a Direcção de Serviços de Relações Internacionais da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 12.º

Transição de pessoal

O pessoal do quadro único do ME afecto ao Gabinete de Assuntos Europeus e à Direcção de Serviços de Rela-

ções Internacionais da Secretaria-Geral passa a estar afecto ao GAERI.

Artigo 13.º

Assunção de posições jurídicas e verbas orçamentais

1 — As posições jurídicas assumidas pelo Gabinete de Assuntos Europeus e pela Secretaria-Geral, por efeito das funções exercidas pela Direcção de Serviços de Relações Internacionais, transferem-se para o GAERI, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — O saldo das verbas orçamentais que estavam consignadas ao exercício de funções do Gabinete de Assuntos Europeus e da Direcção de Serviços de Relações Internacionais no âmbito da Secretaria-Geral serão objecto de transferência para o orçamento do GAERI.

Artigo 14.º

Norma revogatória

1 — São revogados os artigos 4.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 134/93, de 26 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 248/93, de 8 de Julho.

2 — É eliminado um lugar de director de serviços do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 134/93, de 26 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Cargo	Número de lugares
Director	1
Subdirector	1

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 57/96

de 22 de Maio

No âmbito do Conselho Económico e Social foi subscrito entre o Governo e os parceiros sociais um acordo que prevê a implementação a curto prazo de diversas medidas de reforço da protecção social, entre as quais, no regime contributivo da segurança social, o alargamento do período de concessão do subsídio social de desemprego, quer inicial quer subsequente ao subsídio

de desemprego, para os beneficiários desempregados com idades compreendidas entre os 45 e 54 anos, colocando-os, quanto à duração desta prestação, em plano semelhante ao dos desempregados com 55 ou mais anos de idade.

Na base do alargamento do período de concessão do subsídio social de desemprego a estes desempregados de idade mais avançada está não só o reconhecimento de maiores dificuldades na obtenção de novo emprego como também, em especial, estarem envolvidos agregados familiares de fracos recursos económicos, condição de que depende a atribuição do direito ao subsídio social de desemprego, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, e 25.º do mesmo diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 418/93, de 24 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Período de concessão das prestações de desemprego

1 — O período de concessão das prestações de desemprego é estabelecido em função da idade do beneficiário à data do requerimento, nos termos dos números seguintes.

2 — Os períodos de concessão do subsídio de desemprego são os seguintes:

- a) 10 meses, para os beneficiários com idade inferior a 25 anos;
- b) 12 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 30 anos;
- c) 15 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 35 anos;
- d) 18 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 40 anos;
- e) 21 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
- f) 24 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos e inferior a 50 anos;
- g) 27 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 50 anos e inferior a 55 anos;
- h) 30 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 55 anos.

3 — Os períodos de concessão do subsídio social de desemprego não subsequente ao subsídio de desemprego são os seguintes:

- a) 10 meses, para os beneficiários com idade inferior a 25 anos;
- b) 12 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 30 anos;
- c) 15 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 35 anos;
- d) 18 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 40 anos;

- e) 21 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos;
- f) 30 meses, para os beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos.

Artigo 25.º

Subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a metade dos períodos fixados no n.º 2 do artigo anterior, tomando em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego.

2 — O período de concessão do subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego tem a duração de 15 meses para os beneficiários que, à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego, tenham entre 45 e 54 anos de idade.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação, aplicando-se às situações de desemprego iniciadas após o início da sua vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 58/96

de 22 de Maio

À Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP), serviço da administração central com autonomia administrativa, incumbe, entre outras atribuições, promover a produção de espectáculos artísticos de vária natureza, livros de musicologia, discos de música erudita portuguesa e outros produtos culturais e, bem assim, assegurar a difusão das iniciativas culturais do âmbito do espectáculo artístico e o cumprimento da legislação que as rege.

No sentido de tornar mais eficaz o cumprimento de tais atribuições, a lei permite que a DGESP, além das dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado, arrecade outras receitas, mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

No entanto, a lei não prevê, no âmbito destas receitas, a transição dos respectivos saldos anuais, o que gera dificuldades à melhor gestão das iniciativas da DGESP, quer nas áreas de produção cultural, privando os projectos de continuidade de receitas por eles próprios geradas, quer no âmbito da verificação do cumprimento da

legislação que rege os espectáculos, como é o caso das vistorias, cujas receitas, consignadas ao pagamento dos respectivos abonos aos peritos, se podem perder por não haver transição, em caso de, por várias razões, o processamento dos abonos se atrasar, indo onerar e prejudicar a respectiva actividade do ano seguinte.

Justifica-se, em consequência, a previsão da transição de saldos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 106-B/92, de 1 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

- 1 —
- 2 —

3 — Os saldos anuais de receitas consignadas transitam para o ano económico seguinte.»

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos dos Santos* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex